



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.200 - AL (2019/0146184-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ADRISSON DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu.

2. No caso, após denúncia anônima investigada, foram encontrados na residência do ora acusado considerável quantidade de substância tóxica, a revelar o seu envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

3. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.200 - AL (2019/0146184-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ADRISSON DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ADRISSON DA SILVA BRITO, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0800101-12.2019.8.02.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da custódia cautelar, uma vez que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que *"a simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada"* (e-STJ fl. 97).

Aduz, ainda, que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente poderia ser decretado quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria o caso dos autos.

Diante disso, requer o provimento do presente reclamo para que seja revogada a custódia processual decretada em seu desfavor.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 125-126 e 129, noticiam o recebimento da denúncia em 19/2/2019, encontrando-se os autos aguardando a apresentação da defesa prévia do corréu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.200 - AL (2019/0146184-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em **7/1/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido na posse de quantidade não desprezível de maconha.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

"[...] Que é policial militar atualmente lotado no BOPE, QUE hoje por volta das 15h30min, recebeu uma denúncia anônima no telefone celular que fica à disposição da guarnição; QUE segundo o comunicante, na residência localizada na Rua Edgar de Góes Monteiro, s/n, Prado, próximo ao Bar Buraco da Bruxa, havia drogas e armas de fogo; QUE a viatura se deslocou ao endereço informado, o dono da casa autorizou a entrada dos policiais, foi realizada busca no imóvel, onde foi encontrado um pequeno tablete de substância vegetal esverdeada (340g), provavelmente, maconha, em cima do guarda roupa do quarto da pessoa identificada como Adrisson da Silva Brito (vulgo LACOSTE); QUE em seguida, Adrisson foi indagado sobre a arma de fogo e o mesmo respondeu que a referida arma estava na casa de uma amigo, conhecido como GIBI, o qual é tatuador. QUE Adrisson informou o endereço de GIBI, rua Cabo Reis, 156, Ponta Grossa, Maceió/AL, QUE então, o condutor solicitou que Adrisson entrasse em contato com GIBI com o fim de saber seu paradeiro; QUE assim foi feito, Adrisson ligou para GIBI, perguntou sobre a arma e o mesmo respondeu dizendo que estava na parada;

[...]

GIBI foi localizado no referido endereço e quando o mesmo abriu a porta estava com a arma de fogo na cintura, QUE foi realizada um busca na residência do vulgo GIBI e nenhum outro objeto ilícito foi encontrado; QUE a arma de fogo revólver TAURUS, calibre 32, oxidado, cabo madeira, com três munições intactas) e a droga (provavelmente maconha) foram apreendidos, sendo a droga com Adrisson e a arma com a pessoa de GIBI" (e-STJ fl. 12, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juiz plantonista não homologou o auto de prisão em flagrante do acusado, por entender que *"não foram observados os requisitos legais para sua lavratura"* (e-STJ fl. 55); no entanto, decretou de ofício a prisão preventiva do recorrente, para a garantia da ordem pública, consignando a gravidade do crime em tese por ele cometido – tráfico de drogas – e para evitar a reiteração delitiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem visada, eis que *"os requisitos necessários para fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente foram devidamente obedecidos, estando à decisão satisfatoriamente fundamentada, tendo sido o apresentados provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos dispostos no Código Penal"* (e-STJ fl. 84).

Delineado o contexto fático processual, observa-se que a custódia do recorrente encontra-se bem fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

De fato, constata-se que, após denúncia anônima investigada, foram encontrados na residência do ora acusado considerável quantidade de substância tóxica – **340 g de maconha** –, a revelar o seu envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturada na ocasião em flagrante seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário reconhecer que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade das drogas apreendidas - 511,20 gramas de maconha, na forma de um tablete grande e uma porção menor -, o que evidencia a periculosidade social do paciente, apontando para o seu significativo envolvimento com a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, coibir a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 510.587/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019, grifou-se).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado que o recorrente apresenta registros de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas e receptação, revelando a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justificando a imposição da medida extrema ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 370,4 g de maconha, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese.

(Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 113.273/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 25/06/2019, grifou-se).

Arrematando, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0146184-5

RHC 113.200 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003331320198020001 0800101-12.2019.8.02.0000 08001011220198020000
7003331320198020001 8001011220198020000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRISSON DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.